



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056016 - MG (2025/0363287-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUFINO OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADOS : RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422
MARINA REGHIN RIBEIRO E SILVA - MG176711
BRUNO MARTINS DE REZENDE - MG143717
EVERSON ALEXANDRE DA SILVA LIMA - MG214075

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DIALETICIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nos Temas n. 24 e 27 (REsp 1.061.530/RS), na inexistência de questão federal sobre capitalização de juros na cédula de crédito bancário (art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004) e na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedidos de reconhecimento de abusividade da capitalização de juros, de juros acima da taxa média do Banco Central, de descaracterização da mora e de excesso de execução de R\$ 35.995,40. O valor da causa foi fixado em R\$ 46.558,36.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem não conheceu parte do recurso por violação do princípio da dialeticidade e, na parte conhecida, negou provimento, majorando os honorários para 17% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004 ao admitir capitalização mensal sem exame de abusividade concreta; (ii) saber se houve violação do art. 591 do Código Civil por juros remuneratórios acima da taxa de mercado e desconconsideração de prova; (iii) saber se houve violação do art. 10 do CPC, com aplicação rigorosa da dialeticidade e não conhecimento de danos morais e IOF/tarifas, à luz do art. 1.014 do CPC; (iv) saber se houve violação do art. 51, § 1º, do CDC e do art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004 pela necessidade de perícia contábil; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão de limitação e de taxas de juros remuneratórios e de capitalização mensal em cédula de crédito bancário está abrangida pelos Temas n. 24 e 27 do STJ (REsp 1.061.530/RS), não se admitindo sua análise no agravo em recurso especial.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas para rediscutir a aplicação do princípio da dialeticidade e o não conhecimento de temas não ventilados na origem.

8. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática impede o conhecimento da divergência jurisprudencial; ademais, o óbice da Súmula n. 7 pela alínea *a* impede exame pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Os Temas n. 24 e 27 (REsp 1.061.530/RS) afastam, no agravo em recurso especial, a análise de limitação e revisão dos juros remuneratórios e da capitalização mensal em cédula de crédito bancário. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a aplicação do princípio da dialeticidade e impede o conhecimento pela alínea *c* sem cotejo analítico.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; CC, art. 591; CPC, arts. 10, 1.014, 1.013, 932, III, 85, § 11; CDC, art. 51, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056016 - MG (2025/0363287-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUFINO OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
INVESTIMENTO CONEXAO
ADVOGADOS : RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422
MARINA REGHIN RIBEIRO E SILVA - MG176711
BRUNO MARTINS DE REZENDE - MG143717
EVERSON ALEXANDRE DA SILVA LIMA - MG214075

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DIALETICIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nos Temas n. 24 e 27 (REsp 1.061.530/RS), na inexistência de questão federal sobre capitalização de juros na cédula de crédito bancário (art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004) e na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedidos de reconhecimento de abusividade da capitalização de juros, de juros acima da taxa média do Banco Central, de descaracterização da mora e de excesso de execução de R\$ 35.995,40. O valor da causa foi fixado em R\$ 46.558,36.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem não conheceu parte do recurso por violação do princípio da dialeticidade e, na parte conhecida, negou provimento, majorando os honorários para 17% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004 ao admitir capitalização mensal sem exame de abusividade concreta; (ii) saber se houve violação do art. 591 do Código Civil por juros remuneratórios acima da taxa de mercado e desconconsideração de prova; (iii) saber se houve violação do art. 10 do CPC, com aplicação rigorosa da dialeticidade e não conhecimento de danos morais e IOF/tarifas, à luz do art. 1.014 do CPC; (iv) saber se houve violação do art. 51, § 1º, do CDC e do art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004 pela necessidade de perícia contábil; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão de limitação e de taxas de juros remuneratórios e de capitalização mensal em cédula de crédito bancário está abrangida pelos Temas n. 24 e 27 do STJ (REsp 1.061.530/RS), não se admitindo sua análise no agravo em recurso especial.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas para rediscutir a aplicação do princípio da dialeticidade e o não conhecimento de temas não ventilados na origem.

8. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática impede o conhecimento da divergência jurisprudencial; ademais, o óbice da Súmula n. 7 pela alínea *a* impede exame pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Os Temas n. 24 e 27 (REsp 1.061.530/RS) afastam, no agravo em recurso especial, a análise de limitação e revisão dos juros remuneratórios e da capitalização mensal em cédula de crédito bancário. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a aplicação do princípio da dialeticidade e impede o conhecimento pela alínea *c* sem cotejo analítico.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I; CC, art. 591; CPC, arts. 10, 1.014, 1.013, 932, III, 85, § 11; CDC, art. 51, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RUFINO OLIVEIRA NETO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em

julgamento de recursos repetitivos (Temas n. 24 e 27, REsp 1.061.530/RS), da inexistência de questão federal quanto à capitalização de juros na cédula de crédito bancário (art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004), e da Súmula n. 7 do STJ para as teses remanescentes.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 228-240.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 168):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA – CAPITALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE. I. É permitida a capitalização mensal de juros remuneratórios nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente contratada. II. Às instituições financeiras não se aplica a limitação de juros contratuais de 12% ao ano. III. Apenas “incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa” (STJ AgRg no AREsp 261913/RS).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, porque o acórdão teria ignorado a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual ao admitir a capitalização mensal sem examinar a abusividade concreta;

b) 591 do Código Civil, pois os juros remuneratórios teriam excedido a taxa de mercado e o Tribunal não teria considerado documentos e planilhas que demonstraram a discrepância;

c) 10 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria aplicado com rigor o princípio da dialeticidade e impedido a discussão de danos morais e IOF /tarifas, afetando o contraditório; e

d) 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, uma vez que haveria necessidade de perícia contábil para aferir a abusividade das cláusulas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve abusividade dos juros remuneratórios e reconhecer a possibilidade de capitalização mensal em cédula de crédito bancário, divergiu do entendimento de outros julgados que teriam limitado juros à média de mercado e vedado capitalização sem pactuação clara.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão e declarar abusivas as cláusulas de juros remuneratórios (48,15% ao ano) e capitalização mensal, limitar os juros à média de mercado apurada pelo Bacen para a modalidade, determinar a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente (IOF, tarifas), condenar a recorrida ao pagamento de danos morais pelos constrangimentos sofridos. Requer, ainda, a suspensão da execução até o julgamento final da demanda.

Contrarrazões às fls. 192-203.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por ausência de pressupostos legais, o reconhecimento da abusividade da capitalização de juros, a ilegalidade da aplicação de juros acima da taxa média do Banco Central, a descaracterização da mora e o reconhecimento de excesso de execução de R\$ 35.995,40. O valor da causa foi fixado em R\$ 46.558,36.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 89-98).

A Corte de origem não conheceu de parte do recurso por violação do princípio da dialeticidade e, na fração admitida, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença e majorando os honorários para 17% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 168-175).

I - Arts. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, e 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial a parte recorrente alega abusividade da capitalização mensal e dos juros remuneratórios, sustentando desvantagem exagerada e desproporção em relação à média de mercado.

A questão referente à limitação e revisão das taxas de juros remuneratórios está abrangida pelos Temas n. 24 e 27 do STJ (REsp 1.061.530/RS), razão pela qual não será analisada neste agravo em recurso especial.

II - Art. 591 do Código Civil

A parte alega que os juros remuneratórios excederam a taxa de mercado e que a Corte ignorou provas documentais.

A questão referente à revisão dos juros remuneratórios está abrangida pelos Temas 24 e 27 do STJ (REsp 1.061.530/RS), razão pela qual não será analisada neste agravo em recurso especial.

III - Art. 10 do Código de Processo Civil (princípio do contraditório) e art. 1.014 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão aplicou com rigor a dialeticidade e impediu a discussão de danos morais e de IOF/tarifas, violando o contraditório, e que poderiam ser suscitadas questões não propostas na origem por motivo de força maior.

O acórdão deixou de conhecer desses temas por ausência de correlação com a sentença e por violação do princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. Veja-se (fls. 171-172, 175):

Sabe-se que não é possível discutir, em sede de recurso de apelação, questões que não foram levantadas na instância originária.

Sendo assim, apenas serão apreciados pelo Tribunal os argumentos já submetidos à análise do juízo de primeiro grau, conforme previsão do art. 1.013 do CPC. Assim, segundo o princípio da dialeticidade, o recurso deve apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo em relação à decisão impugnada.

Portanto, a parte recorrente deve fundamentar as suas razões recursais de forma a enfrentar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, sendo vedada a utilização de argumentos que não guardam correlação com a matéria exposta na decisão.

Nesse sentido, considerando que parte do recurso não guarda relação com os fatos expostos na inicial e tampouco na sentença, o apelo não deve ser conhecido no que se refere à argumentação referente à indenização por danos morais e cobrança de “IOF, TARIFA DE CADASTRADO, REGISTRO DE CONTRATO”.

Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, suscito, de ofício, preliminar para NÃO CONHECER de parte do recurso, no que se refere à argumentação referente à indenização por danos morais e cobrança de “IOF, TARIFA DE CADASTRADO, REGISTRO DE CONTRATO”.

[...]

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO de parte do recurso, no que se refere à argumentação referente à indenização por danos morais e cobrança de “IOF, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO”, em razão da violação ao princípio da dialeticidade. Na fração admitida, NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A peça recursal não apresentou cotejo analítico, nem demonstrou similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **negou provimento ao agravo em recurso especial, ficando prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.056.016 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0363287-9

Número de Origem:

10000244897062 10000244897062001 10000244897062003 50041738220248130525
50077255520248130525

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUFINO OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
CONEXAO

ADVOGADOS : BRUNO MARTINS DE REZENDE - MG143717

RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422

EVERSON ALEXANDRE DA SILVA LIMA - MG214075

MARINA REGHIN RIBEIRO E SILVA - MG176711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025